

**Consulta Pública**

02/2024

**REVISÃO DO QUADRO LEGISLATIVO E REGULATÓRIO DAS  
COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS  
EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

**Anteprojecto de diploma que estabelece o regime jurídico de  
interligação entre redes públicas de comunicações electrónicas**

INÍCIO DO PRAZO: 10 DE OUTUBRO DE 2024  
FINAL DO PRAZO: 13 DE NOVEMBRO DE 2024

## ÍNDICE

- 1- NOTA EXPLICATIVA
- 2- OBJECTIVO DA CONSULTA
- 3- REGRAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA CONSULTA
- 4- ESTRUTURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
- 5- PRAZO PARA ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES

## **1- NOTA EXPLICATIVA**

### **Introdução**

Decorridos quase 20 anos desde a aprovação do diploma que veio estabelecer o regime de interconecção entre redes públicas de telecomunicações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/2007, de 30 de Agosto), é chegado o momento de proceder à sua revisão.

Essa revisão encontra, na sua origem, a preocupação em adaptar o atual regime de interligação a uma realidade muito diferente daquela que estava subjacente ao regime de 2007, procurando-se, com o presente anteprojecto, clarificar as regras e procedimentos de interligação e garantir que a mesma é assegurada em condições que protejam a concorrência no mercado e os interesses dos consumidores.

### **Finalidade**

O objectivo geral do presente anteprojecto consiste na criação de um novo regime à interligação entre operadores licenciados. Este aspecto muito importante das telecomunicações deve ser previsto para garantir que seja fornecida qualquer conectividade entre serviços ligados a diferentes redes, que as comunicações possam ser transmitidas e recebidas com o mínimo de atraso, que sejam de elevada qualidade e que as tarifas entre operadores licenciados sejam razoáveis.

O objetivo das obrigações de interligação é o de garantir que os utilizadores finais possam comunicar entre si, independentemente da rede à qual o seu serviço está ligado. Pretende-se garantir que não têm de estar ligados a cada rede com serviços retalhistas separados para poderem aceder a todos os outros utilizadores em São Tomé e Príncipe. Em última análise, embora a interligação seja considerada um serviço grossista prestado entre prestadores de serviços, a administração harmoniosa e eficiente da interligação traz grandes benefícios para os consumidores e outros utilizadores finais.

### **Regulação da interligação**

A história das telecomunicações, a nível global, desde o início do processo de liberalização nas décadas de 1980 e 1990, indica que o potencial para manipulação e abuso do poder de mercado é significativo no domínio da interligação. Admite-se que todos os prestadores de serviços têm o monopólio em relação aos serviços que implicam acesso às redes que controlam e operam. Os grandes operadores de redes têm

incentivos comerciais para impedir o crescimento e o desenvolvimento de concorrentes mais pequenos ou mais novos, negando ou atrasando a interligação, ou impondo condições de interligação que sejam injustas ou demasiado onerosas para esses concorrentes.

O presente anteprojecto confere, portanto, à Autoridade Reguladora Nacional (ARN) o poder de aplicar disposições que abordem cada uma destas fontes de potenciais danos à concorrência e aos interesses que todos os consumidores e outros utilizadores finais têm numa conectividade justa e razoável.

### **Direito de interligação**

O direito de interligação que está expresso no anteprojecto, sujeito a condições, aborda directamente e nega qualquer tentativa de recusa de interligação quando solicitada por outro operador licenciado.

### **Evitar atrasos**

O processo negocial da interligação previsto no anteprojecto, que poderá ser complementado por despachos conforme exigido pela ARN, aborda directamente a possibilidade de atraso injustificado na efectivação da interligação. O projecto de decreto-lei estabelece diversos calendários e prazos que se aplicam às partes constituintes do processo de negociação da interligação e tem em conta a prática internacional nestas áreas.

### **Ofertas de Referência de Interligação e Contratos de Interligação**

Os processos associados às Ofertas de Referência de Interligação e aos Acordos de Interligação preocupam-se directamente em garantir que as obrigações que são impostas a ambas as partes que se interligam são justas e razoáveis.

### **A arbitragem e outras intervenções regulatórias**

Além disso, o anteprojecto de Decreto Lei confere à ARN poderes para intervir para garantir que os processos de estabelecimento e operação de acordos de interligação funcionam de forma eficaz e alcançam os resultados desejados e, em particular, que não podem ser paralisados ou manipulados por qualquer das partes para obter vantagem competitiva individual. A proposta do artigo 13.º habilita a ARN a arbitrar litígios entre operadores licenciados que se enquadrem na matéria do Decreto-Lei. Todas as disposições acima referidas constituem melhores práticas estabelecidas no domínio da interligação.

## **2- OBJECTIVO DA CONSULTA**

A Consulta Pública n.º 02/2024 será realizada com a finalidade de recolher contribuições que subsidiarão a proposta de diploma de novo regime jurídico de interligação entre redes públicas de comunicações electrónicas, a submeter ao Governo de São Tomé e Príncipe.

## **3- REGRAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA CONSULTA**

1. Todos os interessados poderão enviar suas contribuições durante o processo de Consulta Pública.
2. A AGER solicita e agradece o envio das contribuições por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, para o endereço [info@ager.st](mailto:info@ager.st), sem prejuízo da possibilidade de envio por correio ou de entrega em mão.
3. No caso de envio por correio ou entrega em mão, as contribuições devem ser remetidas ou entregues na sede da AGER, sita no edifício SEDE, na Av. 12 de Julho.
4. As contribuições só serão admitidas nos casos em que os remetentes se encontrem devidamente identificados e os respetivos signatários façam provas dos poderes de representação da entidade em nome da qual os subscrevem.
5. Se aplicável, devem os interessados identificar as partes das suas contribuições onde esteja incluída informação confidencial, não suscetível de divulgação pública pela AGER.
6. Após a receção das contribuições, a AGER procederá à sua análise e, em função do grau de pertinência, da razoabilidade e da fundamentação fornecida, as mesmas serão tomadas em consideração no âmbito dos trabalhos de consolidação dos diplomas submetidos a consulta pública.
7. Uma vez analisadas todas as contribuições, a AGER produzirá um Relatório de Consulta Pública, contendo síntese das contribuições recebidas e do entendimento do Regulador acerca das mesmas.

#### **4- ESTRUTURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

1. As contribuições deverão limitar-se ao objecto da presente consulta pública, não sendo tomados em consideração comentários a outros diplomas legais ou regimes normativos.
2. Os interessados deverão estruturar as suas contribuições em dois capítulos:
  - a) Um primeiro capítulo, denominado “*Comentários Gerais*”, no qual os interessados poderão pronunciar-se sobre o mérito geral da proposta de diploma em análise e as opções gerais subjacentes à mesma;
  - b) Um segundo capítulo, denominado “*Comentários Particulares*”, no qual os interessados poderão apresentar os seus comentários por referência a cada artigo das propostas.
3. Os interessados poderão apresentar apenas “Comentários Gerais”, apenas “Comentários Particulares” ou ambos.
4. Para facilitar o processo de análise dos comentários e agilizar a preparação do Relatório da Consulta, a AGER solicita que as contribuições sejam enviadas ou entregues (em função da forma utilizada pelos interessados) em documento digital no formato Word.

#### **5- PRAZO PARA ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES**

1. As contribuições deverão ser entregues até às 23h59 horas do dia 13 de Novembro. Findo esse prazo, quaisquer contribuições enviadas não serão tomadas em consideração.
2. O prazo previsto no número anterior não é prorrogável, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados.



# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

## GOVERNO

### Decreto-Lei n.º [•]

(Estabelece o regime jurídico de interligação entre redes públicas de comunicações electrónicas)

## TÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### **Objecto e âmbito**

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à interligação entre redes públicas de comunicações electrónicas, tendo em vista o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas de voz e de texto extremo-a-extremo entre utilizadores finais destes serviços.
2. O presente regime baseia-se nos princípios e objetivos de regulação contidos nos diferentes diplomas que estabelecem o quadro regulatório aplicável ao sector das comunicações electrónicas de São Tomé e Príncipe, bem como nas melhores práticas internacionais.
3. O regime de interligação estabelecido no presente diploma não é aplicável às redes privadas de comunicações electrónicas, aos serviços de comunicações privadas, bem como aos serviços de redes privadas de voz.

#### Artigo 2.º

#### **Definições**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:
  - a) “**Acordo de interligação**”, o acordo celebrado nos termos e condições estabelecidos no presente diploma entre operadores de redes públicas de comunicações electrónicas e prestadores de serviços de comunicações electrónicas;

- b) «**Autoridade Reguladora Nacional (ARN)**», a autoridade que, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, desempenha as funções de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação no âmbito do sector das comunicações electrónicas de São Tomé e Príncipe;
  - c) «**Circuito de interligação**», a infraestrutura de comunicações electrónicas que proporciona capacidade de transmissão entre Pontos de Interligação e se destina a cursar tráfego comutado de interligação;
  - d) «**Fornecedor de Interligação**», o Operador de uma rede pública de comunicações eletrónicas a quem é solicitada a interligação;
  - e) «**Interligação**», a ligação física e lógica entre redes de comunicações electrónicas;
  - f) «**Oferta de referência de interligação**», os termos e condições de um acordo de interligação que deve ser disponibilizado por um Fornecedor de Interligação que tenha sido declarado pela ARN como tendo poder de mercado significativo;
  - g) «**Ponto de interligação**», o ponto da rede onde os Operadores instalam equipamentos de interface que permitem a interligação com Operadores de outros sistemas;
  - h) «**Ponto terminal da rede**», o ponto nas instalações do utilizador final onde é criada a ligação física à rede do Fornecedor de Interligação;
  - i) «**Requerente de Interligação**», o Operador de uma rede pública de comunicações eletrónicas que se encontra autorizado a solicitar interligação a outro Operador;
  - j) «**Serviços grossistas**», a venda de produtos e/ou serviços a outros Operadores.
  - k) «**Serviços retalhistas**», os serviços prestados a consumidores ou utilizadores finais;
  - l) «**Serviços de trânsito**», a transmissão e o encaminhamento dos serviços de comunicações eletrónicas provenientes do Requerente de Interligação através de outro operador autorizado, de modo a terminar na rede de comunicações eletrónicas do Fornecedor de Interligação.
2. Todos os termos não definidos no presente diploma têm o significado que lhes é atribuído na Lei das Comunicações Eletrónicas.

Artigo 3.º  
**Objetivos regulatórios**

1. O presente regime tem por objectivo estabelecer um quadro normativo que incentive a criação e o desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas a nível nacional, uma maior interoperabilidade dos serviços e conectividade extremo-a-extremo.
2. A ARN deve, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei das Comunicações Eletrónicas, e em cumprimento do presente diploma:
  - a) Garantir que, em circunstâncias semelhantes, não ocorra discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas;



- b) Determinar os requisitos mínimos a constar dos acordos de interligação a celebrar entre o Operador e o Requerente de Interligação;
- c) Regular o preço e outras condições dos serviços grossistas de interligação, incluindo a exigência de uma oferta de interligação de referência, caso existam restrições de concorrência neste mercado; e
- d) Dirimir quaisquer litígios de acordo com as competências e atribuições que lhe são atribuídas por lei.

## TÍTULO II **Regime de interligação**

### Artigo 4.º **Interligação**

1. Todas as empresas que se encontrem autorizadas a instalar e explorar uma rede de comunicações eletrónicas ficam obrigadas a prestar serviços de interligação nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas e do presente diploma.
2. Os Operadores devem satisfazer todos os pedidos de interligação apresentados pelos Requerentes de Interligação, salvo se a satisfação do pedido não for tecnicamente viável, de modo a alcançar a mesma qualidade de serviço ou uma qualidade de serviço razoavelmente semelhante ou a fornecer interligação no ponto solicitado.
3. Os Operadores declarados dominantes, nos termos previstos na Lei das Comunicações Electrónicas, devem assegurar que a qualidade técnica do fornecimento dos serviços de interligação, os prazos de implementação e a disponibilidade desses serviços são oferecidos de forma transparente e em condições não discriminatórias pelo menos equivalentes às aplicadas, se for caso disso, aos seus próprios serviços ou aos das suas filiais ou parceiros.
4. De forma a facilitar a portabilidade dos números, quando é efectuado um pedido de interligação, cada Fornecedor de Interligação e Requerente de Interligação deve fornecer detalhes das suas gamas de números para permitir que o outro configure a sua rede para encaminhar chamadas para as gamas de números relevantes na rede de terminação.

### Artigo 5.º **Informações a fornecer pelo Requerente da Interligação**

Caso ainda não esteja disponível uma oferta de referência de interligação, o Requerente de Interligação deverá apresentar um pedido de interligação por escrito ao Fornecedor de Interligação, que incluirá:

- a) Detalhes dos pontos de interligação onde se pretende interligar;
- b) Detalhes da interligação necessária;
- c) Indicação da data em que a interligação é necessária e o período durante o qual é necessária;

- d) Descrição dos equipamentos a serem instalados ou equipamentos adicionais necessários no ponto de interligação, que devem incluir detalhes sobre o tamanho das instalações e requisitos de segurança;
- e) Previsões de tráfego não vinculativas para um período de três anos; e
- f) Quaisquer outras informações que a ARN possa exigir.

Artigo 6.º

**Resposta do Fornecedor de Interligação aos pedidos de interligação**

1. Um Fornecedor de Interligação deve responder a um pedido formulado nos termos do artigo 5.º por escrito no prazo máximo de sete dias, devendo, consoante aplicável:
  - a) Solicitar quaisquer informações adicionais necessárias ao Requerente de Interligação, com o objectivo de determinar se e quando o serviço de interligação requerido pode ser fornecido;
  - b) Fornecer ao Requerente de Interligação uma proposta de acordo de interligação, que estabeleça, pelo menos, os seguintes termos:
    - i) Identificação das partes;
    - ii) Detalhes técnicos da interligação pretendida e a fornecer, tais como formatos de intercâmbio de dados, requisitos de pontos de sinalização, localização dos pontos de interligação, mecanismos para alterações na posição dos pontos de interligação, informações de planeamento e quaisquer especificações de instalações relevantes;
    - iii) Tarifas, incluindo tarifas por serviço adquirido e mecanismos de revisão de tarifas;
    - iv) Procedimentos de cobrança e liquidação, incluindo termos e condições de pagamento e procedimentos de resolução de litígios;
    - v) Qualidade de serviço e níveis de serviço, testes e manutenção, comunicação de falhas, procedimento de resolução de disputas de nível de serviço e sistemas e procedimentos de segurança; e
    - vi) Procedimento para fornecer um aviso de suspensão, rescisão ou alteração, incluindo os motivos da rescisão e as consequências da rescisão, desde que os procedimentos de suspensão e rescisão minimizem, na maior medida possível, qualquer efeito adverso sobre os utilizadores finais.
2. Um Fornecedor de Interligação não pode recusar um pedido de interligação, podendo, no entanto, remeter o pedido à ARN para análise, devendo o Fornecedor de Interligação apresentar uma justificação detalhada da sua proposta de decisão de recusa desse pedido.
3. A ARN determinará, num prazo não superior a trinta dias, se a recusa de interligação é razoável e, em caso negativo, poderá exigir que o Fornecedor de Interligação assegure interligação nos termos estabelecidos no presente artigo. A ARN publicitará a decisão tomada, devidamente fundamentada, comunicando-a em simultâneo às partes.

Artigo 7.º  
**Acordos de interligação**

1. As partes deverão celebrar um acordo de interligação no prazo máximo de trinta dias a contar da data que ocorrer em último lugar entre a data da resposta do Fornecedor de Interligação nos termos do artigo 6.º, n.º 1, ou a data da decisão da ARN nos termos do artigo 6.º, n.º 3, caso essa decisão seja no sentido de que a recusa de interconexão não é admissível.
2. Cada parte deverá apresentar uma cópia do acordo assinado à ARN no prazo de noventa dias a contar do pedido de interligação apresentado nos termos do artigo 5.º, salvo se o Fornecedor de Interligação tiver publicado uma oferta de interligação de referência nos termos do artigo 11.º, caso em que o contrato assinado deverá ser registado junto da ARN no prazo de sessenta dias.
3. Caso as partes não cheguem a consenso acerca dos termos do acordo de interligação dentro do prazo acima referido, qualquer das partes poderá submeter o litígio à ARN, disso dando conhecimento à outra Parte, e a ARN poderá definir os requisitos a constar do acordo de interligação.
4. A ARN pode fixar, se necessário, em consequência de incumprimento das partes, sanções pecuniárias para exigir a realização imediata da interligação, desde que reunidas as condições técnicas, enquanto se aguarda a celebração de um acordo de interligação, se entender que é urgente agir para salvaguardar a concorrência e proteger os interesses dos utilizadores.
5. A decisão da ARN deve ser fundamentada e só poderá ser adoptada depois de as partes terem tido oportunidade de apresentar as suas observações.

Artigo 8.º  
**Alterações aos acordos de interligação**

1. As partes num acordo de interligação informar-se-ão mutuamente, em prazo não superior a 10 dias úteis, salvo acordo ou decisão em contrário da ARN, sobre alterações na sua rede que obriguem uma ou ambas as partes a modificar ou adaptar uma parte da sua rede.
2. A parte que requerer as alterações suportará os custos incorridos pela outra parte em consequência das alterações.
3. Os custos serão partilhados entre as duas partes nos seguintes casos:
  - a) Modificações da rede ou de parte da rede em benefício de ambas as partes;
  - b) Alterações a introduzir na rede em consequência de decisão da ARN;
  - c) Alterações necessárias para garantir o cumprimento de normas internacionais em vigor.
4. Os custos serão partilhados nos termos do número anterior nas proporções acordadas entre as partes ou, na sua falta, após encaminhamento do assunto por qualquer uma das partes à ARN, na proporção determinada pela ARN.

Artigo 9.º  
**Registo de um acordo de interconexão**

1. A ARN, ao receber um acordo nos termos do artigo 7.º, reexaminará imediatamente o mesmo de forma a garantir que cumpre os requisitos mínimos constantes do artigo 6.º e, nos casos em que for aplicável o artigo 11.º, que cumpre as disposições desse preceito.

2. Caso não cumpra os requisitos definidos no número anterior, a ARN notificará as partes no prazo de dez dias.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as partes deverão retificar o acordo dentro do prazo máximo de vinte dias e deverão registar o acordo alterado junto da ARN dentro de um período não superior a trinta dias a partir da data da notificação, nos termos do número anterior.
4. Salvo nos casos em que o acordo de interligação seja uma oferta de referência de interligação, a ARN não disponibilizará a terceiros os acordos que lhe são entregues sem autorização das partes interligadas.
5. Caso a ARN não tenha revisto o acordo nos termos estipulados no n.º 1 e notificado as partes nos termos previstos no número 2 dentro de um período de trinta dias, o acordo será considerado tacitamente aprovado pela ARN.

#### Artigo 10.º

#### **Preços de interligação**

1. Os preços de interligação serão fixados por referência aos custos razoáveis da prestação de serviços de interligação.
2. A ARN pode, em respeito ao princípio da prossecução do interesse público, determinar que o mercado de serviços grossistas de interligação exige revisão nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas e de qualquer diploma relevante, na medida em que:
  - a) Cada operador detém o monopólio da terminação na sua própria rede, podendo, portanto, ser considerado dominante nos serviços de interligação; e
  - b) Tenha, por si só, decidido que os preços exigem revisão, ou tenha recebido uma reclamação sobre os encargos que devem ser investigados porque o autor da denúncia alega que não são baseados em custos.
3. A ARN calculará o custo da prestação de serviços grossistas neste mercado para um operador teórico hipoteticamente eficiente, para o efeito podendo utilizar, consoante entenda mais adequado:
  - a) Um padrão de custo internacional aceitável, como custo incremental de longo prazo; ou
  - b) Uma referência de custos de acordo com as melhores práticas internacionais; ou
  - c) Ambos os métodos.
4. Em todos os casos, a ARN solicitará e os operadores fornecerão dados relevantes sobre custos e volume de serviço, mediante pedido e no formato exigido.

#### Artigo 11.º

#### **Ofertas de referência de interligação**

1. Caso a ARN determine, nos termos previstos na Lei das Comunicações Electrónicas, que um Operador detém uma posição dominante num mercado relevante de comunicações eletrónicas, pode ainda obrigar esse Operador a:
  - a) Assegurar a interligação em qualquer ponto tecnicamente viável da rede;

- b) Fornecer interconexão em termos e condições não discriminatórios (incluindo padrões e especificações técnicas) e de qualidade não menos favorável do que aquela fornecida para os seus próprios serviços ou serviços por ela prestados a terceiros, incluindo as suas próprias unidades de negócios ou filiais;
  - c) Fornecer interligação a preços transparentes, razoáveis (sem comprometer a viabilidade econômica do negócio) e suficientemente desagregadas para que quem procura interligação não tenha de pagar por componentes ou recursos de rede de que não necessita para a prestação do serviço;
  - d) Assegurar a interligação em pontos adicionais aos pontos de terminação da rede oferecidos à maioria dos operadores, sujeitos a preços que reflitam o custo de construção das instalações adicionais necessárias; e
  - e) Publicar uma oferta de interligação de referência que contenha, pelo menos, os mesmos termos e condições estabelecidos no artigo 6.º.
2. A oferta de interligação de referência deverá ser homologada pela ARN e, em seguida, publicada no sítio da internet do Operador e disponibilizada a todos os Requerentes de Interligação.
3. Um Operador que não tenha sido declarado dominante não fica obrigado a negociar os termos e condições de uma oferta de interligação de referência, mas poderá fazê-lo em qualquer momento.

#### Artigo 12.º

#### **Resolução dos acordos de interligação**

1. Nenhuma das partes num acordo de interligação pode resolver um acordo de interligação, a menos que a resolução resulte de:
- a) Uma violação material do acordo de interligação que não seja sanada dentro do prazo para o efeito estabelecido;
  - b) Um evento que esteja fora do controle de uma ou de ambas as partes e que não pudesse razoavelmente ter sido previsto ou evitado, desde que tal evento tenha prolongado os seus efeitos por um período de trinta dias consecutivos antes da data de resolução e persistir na mesma;
  - c) Liquidação, cancelamento de registo ou insolvência de uma das partes no acordo de interligação; ou
  - d) As partes acordarem a cessação do acordo.
2. Qualquer das partes num acordo de interligação deve notificar previamente por escrito a sua intenção de resolver o acordo à ARN e à contraparte, com uma antecedência mínima não inferior a 30 dias, especificando os motivos da resolução e, em caso de violação material, exigindo que a mesma seja corrigida dentro de um prazo não inferior a trinta dias.
3. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável às ofertas de referência de interligação.

TÍTULO III  
**Disposições finais e transitórias**

Artigo 13  
**Resolução de litígios**

1. A ARN pode resolver quaisquer litígios que lhe sejam submetidos nos termos do presente diploma.
2. A ARN resolverá o litígio de acordo com o disposto no regime jurídico das entidades reguladoras independentes, tendo em conta todas as questões técnicas e financeiras relevantes.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, um litígio notificado à ARN deve ser detalhado, podendo a ARN solicitar informações adicionais a qualquer uma das partes, por escrito ou por via oral.
4. A ARN deve:
  - a) Fornecer à outra parte uma cópia da reclamação e conceder-lhe um período de catorze dias para responder por escrito ao litígio; e
  - b) Conceder à parte reclamante um prazo não inferior a catorze dias para responder.
5. A ARN, após ouvir as partes ou considerar os documentos juntos, ou ambos, tomará a sua decisão no prazo de sessenta dias a contar da apresentação da reclamação, ou num prazo mais curto que a urgência da questão possa determinar que seja razoável.

Artigo 14.º  
**Período de transição**

1. Qualquer acordo de interligação celebrado antes da data de entrada em vigor do presente diploma deve ser submetido à ARN no prazo de 60 dias após a referida data.
2. Antes de submeter um acordo de interligação à ARN nos termos o presente artigo, as partes devem rever o acordo de interligação e alterar o mesmo quando necessário para garantir que o acordo cumpre o disposto no presente diploma.

Artigo 15.º  
**Norma revogatória**

O presente diploma procede à revogação do Decreto-Lei n.º 24/2007, de 30 de Agosto de 2007.

Artigo 16.º  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação e é imediatamente aplicável a todos os acordos de interligação celebrados já na sua vigência.